

PUBLICADO DOC 13/11/2007, PÁG. 124

PARECER Nº 346/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que visa determinar que nos eventos realizados no Município de São Paulo em que haja colocação de banheiros químicos seja garantida a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência.

A propositura determina ainda que a quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o valor da multa, serão estabelecidos em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura.

A competência para legislar sobre a matéria encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Assim, nesta seara, o art. 226, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Todavia, visando adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa objetivando inserir na lei a multa ao seu descumprimento, uma vez que tal matéria, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), não pode ser definida por decreto regulamentador, bem como critério a ser observado na instalação dos banheiros químicos, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/06.

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência nos eventos realizados no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de São Paulo em que haja a colocação de banheiros químicos será garantida a instalação de pelo menos um banheiro adaptado para o uso dos portadores de deficiência para cada quatro banheiros químicos instalados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Kamia